

VOTO

Cuida-se de recurso de reconsideração interposto por Renato Alves Costa, ex-prefeito do município de Inhapi/AL, contra o Acórdão 7.474/2015-1ª Câmara.

2. Por intermédio do citado acórdão, o Tribunal avaliou processo de tomada de contas especial instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Inhapi/AL mediante repasses na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício de 2008.

3. Examinados os elementos que integravam os autos, este Tribunal, por intermédio do citado acórdão, julgou irregulares as contas do sr. Renato Alves Costa, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.

4. Não resignado com a referida deliberação, o responsável interpôs o recurso em análise, o qual mereceu, no âmbito da Secretaria de Recursos, o exame transcrito no relatório, tendo aquela unidade proposto que fosse conhecido e, no mérito, improvido.

5. Submetidos os autos ao Ministério Público junto ao TCU, o representante do **parquet** manifestou-se de acordo.

6. Passo a decidir.

7. Preliminarmente, conheço do presente recurso de reconsideração, nos termos dos arts. 32, I, e 33, ambos da Lei n. 8.443/1992, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

8. No tocante ao mérito, julgo que os argumentos recursais apresentados pelo recorrente, concernentes, em síntese, (a) à impossibilidade de ser aplicada multa, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva; e (b) à sua inaptidão de encaminhar a prestação do PNATE e/ou PDDE em virtude da desconcentração administrativa, não merecem prosperar.

9. Com efeito, em relação à suposta incidência da prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, bem ressaltou a unidade instrutiva que o Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.441/2016-Plenário, firmou entendimento de que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União para imposição da penalidade de multa subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos.

10. Naquela assentada, ademais, foram definidas as causas de suspensão e interrupção do prazo prescricional, restando assente que interrompe a prescrição da pretensão punitiva o ato que ordenar a citação, audiência ou oitiva da parte.

11. Assim, voltando-se à análise do caso em concreto, forçoso concluir que não incidiu a prescrição, visto que o interstício compreendido entre o fato gerador do débito e o ato que determinou que fosse realizada a citação do recorrente é inferior a 10 (dez) anos.

12. Não deve prosperar, portanto, a tese de que houve prescrição da pretensão punitiva.

13. Passando à segunda linha argumentativa, concernente à ausência de competência para apresentar as prestações de contas dos recursos repassados ao ente municipal, comungo da opinião de que a delegação de competência não exime a responsabilidade do gestor pelos seus atos de gestão primária, pois ao gestor incumbe escolher bem seus subordinados e supervisioná-los.

14. Nessa senda, memoro que o relator **a quo**, ao apresentar o voto condutor da deliberação vergastada, foi preciso ao pontuar que *“não constam do processo elementos aptos a demonstrar que o prefeito Renato Alves Costa tenha despendido esforços na cobrança da documentação pertinente junto às escolas, o que poderia ter sido feito mesmo antes do prazo estabelecido, conforme previsto nas normas próprias do FNDE”*.

15. Evidenciou-se, assim, que o gestor foi omissivo, tendo se omitido na fiscalização dos atos delegados a seus subordinados.

16. Nesse cenário, julgo adequada a responsabilização do recorrente, visto que suas ações contribuíram para o dano ao erário observado no processo.

17. Isso posto, comungo do entendimento uníssono da Unidade Técnica, com o qual o Ministério Público junto ao TCU anuiu, no sentido de ser negado provimento ao recurso em exame, mantendo-se em seus exatos termos o acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de março de 2017.

BENJAMIN ZYMLER

Relator